



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
"O Futuro começa aqui"

Lei nº 001-A/2001 de 26 de janeiro de 2001.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Canaã dos Carajás e estabelece as normas gerais, disciplinares, deveres, direitos, carreira, remuneração e vantagens do magistério do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial.

Art. 2º - Para efeito deste plano de carreira e remuneração do magistério, considera-se integrante da rede municipal de educação:

- I - a Secretaria Municipal de Educação, com todos os recursos materiais e humanos que desenvolvam, como atividades precípua, normalização e execução do ensino;
- II - corpo docente - conjunto de professores lotados nas escolas da rede municipal de ensino;
- III - os especialistas em educação e pessoal técnico pedagógico de assessoramento da rede municipal de ensino.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, compreende-se como servidor do magistério todo aquele que, integrando grupos ocupacionais respectivos, exerça atividades inerentes à educação, nelas se incluindo o exercício do magistério, administração escolar, orientação e supervisão educacional.

Art. 4º - A valorização das atividades do magistério será assegurada:

- I - pela igualdade de tratamentos para efeitos didáticos e técnicos;
- II - pela estruturação da carreira, prevendo progressão funcional horizontal e vertical;
- III - por incentivo a livre organização em associação para-escolar e em entidade sindical da categoria, fundamentada nas peculiaridade da comunidade;
- IV - por outros direitos e vantagens compatíveis com as funções s do magistério;
- V - pela organização da gestão democrática do ensino público, assegurados na forma da Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PUBLICADO NO MURAL
EM: 30 / 01 / 2001

Art. 5º - Será propiciado aos docentes e especialistas do magistério, aperfeiçoamento profissional, incentivando a criatividade e motivando para o comprometimento destes com os resultados do ensino.

Art. 6º - São princípios básicos da rede municipal de ensino:

I - educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto realização, preparação para o trabalho, prosseguimento nos estudos e exercício da cidadania;

II - estabelecer um clima de cooperação permanente entre estabelecimento de ensino e a comunidade, garantindo a integração da família à escola;

III - assegurar e contribuir para suprimir do ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;

IV - garantir ensino que, partindo do ambiente da criança e do adolescente, lhes permita a compreensão de novas realidades e;

V - exercer o magistério não só por meio de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também por intermédio de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos da comunidade.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - As atividades do magistério serão exercidas pelo pessoal admitido na forma prevista na presente Lei, classificado como administrador escolar, orientador educacional, supervisor escolar e docente.

Art. 8º - As funções do docente são as constantes da legislação federal e outras pertinentes à matéria, bem como as estabelecidas nos planos de trabalho e no regime de cada unidade educacional, reapresentado nos ANEXOS I e II desta Lei, pela sigla -DP- (Docente Pedagógico).

Art. 9º - As funções de administrador escolar, orientador educacional e supervisor escolar são relacionadas diretamente com a administração, orientação, supervisão, planejamento, controle e avaliação do ensino e pesquisa, disciplinados pela legislação pertinente.

Art. 10 - O cargo de administrador escolar será exercido por pessoa do Grupo Ocupacional do Magistério, a ser escolhido pela comunidade escolar, através de processo eleitoral, por escrutínio direto e secreto, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, na segunda quinzena do mês de agosto dos anos ímpares, quando na escola existir mais de 300 (trezentos) alunos matriculados.

Parágrafo Único - Para a eleição serão compostas até três chapas escolhidas mediante critério da maioria absoluta do corpo docente e pessoal de apoio da escola.

CAPÍTULO III DA TERMINOLOGIA E CONCEITUAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 11 - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, contém os seguintes elementos básicos:

I – GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO – é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento, dentro do magistério, representado pela sigla (GOM);

II – CATEGORIA FUNCIONAL – é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

III – CARREIRA – é o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizado segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes, para o desenvolvimento do servidor;

IV – CARGO – é o conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupado sobre a mesma denominação;

V – CLASSE – é o agrupamento de cargos hierarquizados segundo a sua natureza e nível de complexidade e de responsabilidade que lhe são pertinentes;

VI – NÍVEL – é a posição hierárquica de classe do cargo e que indica as funções que terão a mesma faixa salarial;

VII – REFERENCIA – é o nível de vencimento que indica a posição de ocupante de cargos dentro do grupo, correspondente a uma variação relativa entre uma e outra;

VIII – FAIXA SALARIAL – é o agrupamento de referencia de cada classe do cargo e que indicam todo processo salarial que o servidor poderá ter na mesma classe;

IX – VENCIMENTO BÁSICO – é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo o valor corresponde a cada referencia da faixa salarial;

X – REMUNERAÇÃO – corresponde ao vencimento base de cargo efetivo, acrescidas das vantagens pecuniárias específicas do cargo estabelecidas no regulamento próprio;

XI – INTERSTÍCIO AVALIATÓRIO – é o período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do mérito;

XII – LOTAÇÃO – é o quantitativo de cargos ocupados e vagos, fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino do Magistério Público Municipal;

XIII – TRANSFORMAÇÃO – corresponde à alteração de denominação do cargo e de suas respectivas atribuições e requisitos;

XIV – TRANSPOSIÇÃO – corresponde ao deslocamento do servidor ocupante de cargo para outro deste plano;

XV – FUNÇÃO – é o conjunto de atribuições ou de tarefas a serem executadas por um ou mais ocupantes de um determinado grupo.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 12 – Os cargos de provimento efetivo serão constituídos de um grupo ocupacional do magistério, distribuídos nos seguintes sub-grupos:

- DP 1) professor pedagógico, com 2º grau do magistério;
- DP 2) professor pedagógico com estudos adicionais;
- DP 3) professor com licenciatura curta;
- DP 4) professor licenciado pleno;
- DP 5) professor pedagógico com especialização em educação;
- DP 6) professor com mestrado em educação;
- DP 7) professor com doutorado em educação.

Parágrafo Único – Enquadram-se no sub-grupo DP-4 deste artigo os professores com especialização em Letras e Artes, Matemática, Ciências Física e Biológicas, História, Geografia e Educação Física.

Art. 13 – Para cada categoria do grupo ocupacional corresponderão referências indicadas por algarismos arábicos de 1 (um) a 15 (quinze), diferenciados, por um acréscimo de 5% (cinco por cento), conforme tabela de vencimentos constantes na tabela do anexo III desta Lei.

Art. 14 – O Grupo Ocupacional do Magistério, designado pelo código~GOM, é constituído, exclusivamente, pelas seguintes categorias funcionais:

- a) docente;
- b) técnico;

Art. 15 – O sub-grupo ocupacional da categoria funcional técnico compreende as seguintes séries de classe:

- I – administrador escolar;
- II – supervisor escolar;
- III – orientador educacional.

Art. 16 – O sub-grupo ocupacional da categoria funcional docente compreende os professores da Educação Básica do Magistério.

CAPITULO V DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 17 – O cargo de magistério será provido por ato do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as exigências da presente Lei e Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Canaã dos Carajás.

Art. 18 – O provimento inicial dos cargos efetivos do magistério dependerá da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos obedecendo à ordem de classificação.

§ 1º - Ficam assegurados a participação e fiscalização da entidade de classe nas diversas fases do concurso.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º - Até 180 (cento e oitenta) dias da data de entrada em vigor desta Lei, será realizado concurso público respectivo.

Art. 19 – Para provimento de cargo efetivo do grupo ocupacional do magistério será exigida a seguinte qualificação profissional:

- I - professor pedagógico – graduação específica em curso de magistério, com habilitação de 2º grau;
- II – professor com estudos adicionais – graduação específica em curso de magistério, com habilitação;
- III – professor com licenciatura curta – graduação específica em curso superior de curta duração;
- IV – professor com licenciatura plena – graduação específica em curso superior de licenciatura plena;
- V – administrador escolar – graduação específica em curso superior, com habilitação em licenciatura plena em pedagógica – administração escolar;
- VI – supervisor escolar – graduação específica em curso superior, com habilitação em licenciatura plena em pedagogia ao nível de supervisão escolar;
- VII – orientador educacional – graduação específica em curso superior, com habilitação em licenciatura plena em pedagógica – orientação educacional;
- VIII – professor pedagógico com especialização em educação – graduação em curso superior, com especialização nas áreas definidas no Parágrafo Único, do Artigo 12;
- IX – professor com mestrado em educação – graduação em nível de terceiro grau com mestrado específico na área de educação;
- X – professor com doutorado em educação – graduação em nível de terceiro grau com habilitação de doutorado, especificado na área de educação.

CAPÍTULO VI DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

Art. 20 – Os quadros de pessoal do grupo ocupacional do magistério da educação básica e educação infantil são:

I – Quadro Docente Permanente (QDP) – que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do magistério;

II – Quadro Docente Suplementar em Extinção (QDSE) – que será integrado pelos cargos de magistérios, cujos ocupantes não possuem licenciatura, sendo considerados leigos, por não possuírem habilitação específica para o exercício da atividade docente;

Art. 21 – O Quadro Docente Suplementar em Extinção do Magistério será constituído de:

I – cargos e funções do magistério, cujos ocupantes não possuam qualificação prevista na Legislação Federal e exigida neste Plano, e que tenham estabilidade constitucional;

II – servidores estabilizados, com base no art. 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, que não lograrem aprovação em concurso público para fins de efetivação.

§ 1º - O Quadro Docente Suplementar em Extinção do Magistério, constituído dos professores em habilitação adequada será elaborado e aprovado por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei;

§ 2º - os servidores que não lograrem a habilitação aqui prevista, no prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da data da vigência desta Lei, serão colocados no quadro de cargos pertinentes a área de apoio da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei.

Art. 22 - Os servidores do Quadro Docente Suplementar em Extinção que lograrem a habilitação de magistério necessária ao exercício do cargo, no prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da data da vigência desta Lei, ingressarão no quadro permanente através do concurso público.

§ 1º - É assegurada aos servidores sem habilitação adequada sua participação nos projetos de formação, para conseguir a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes;

§ 2º - as despesas decorrentes da execução desta Lei e de programas e projetos de habilitação dos professores leigos, serão atendidas por conta da dotação consignada no Orçamento Municipal.

§ 3º - o Quadro Docente Suplementar em Extinção (QDSE) terá a sigla OS (Professor Suplementar), no Anexo IV, desta Lei.

Art. 23 - O Quadro Permanente desdobra-se nos seguintes Anexos:

- a) ANEXO I, em que são agrupados os cargos isolados de provimento efetivo, com referência à codificações e atribuições;
- b) ANEXO II, em que são agrupadas as carreiras, com referência à faixa salarial e escolaridade do servidor dentro do sub-grupo específico, para a Progressão Funcional Vertical;
- c) ANEXO III, em que são agrupadas as referências de níveis para a Progressão Funcional Horizontal por tempo de serviço.

CAPITULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA E ESTRUTURA SALARIAL

Art. 24 - O desenvolvimento na carreira dar-se-á por Progressão Funcional Horizontal e Progressão Vertical.

Art. 25 - A Progressão Funcional Horizontal por tempo de serviço far-se-á pela mudança automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no Município, conforme Tabela III, anexa.

Art. 26 - A variação dos percentuais da estrutura salarial. Referenciada no artigo anterior será de 5% (cinco por cento) entre as referências consecutivas dos níveis da mesma classe.

Art. 27 - A Progressão Funcional Vertical é a elevação automática do funcionário efetivo do grupo ocupacional do magistério, de uma para outra categoria funcional, devido à obtenção de nova qualificação respeitada a referência que tem direito.

§ 1º - Para efeito da progressão funcional vertical, o servidor do grupo ocupacional do magistério deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação, documentação comprobatória de escolaridade;

Lei/
§ 2º - A progressão funcional vertical, será realizada através da tabela constante do Anexo II desta

§ 3º - Na progressão funcional vertical, o enquadramento do servidor far-se-á no nível de sua referência atual.

§ 4º - Quando na faixa salarial à qual progredir não houver a referência a que se fizer *jus*, será enquadrado na referência inicial da respectiva faixa.

§ 5º - As tabelas com as respectivas faixas e referências salarial correspondente aos cargos de provimento.

Art. 28 - As tabelas com as respectivas faixas e referências salarial correspondente aos cargos de provimento efetivo integram a presente Lei.

Seção II DO VENCIMENTO

Art. 29 - Os vencimentos dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério são fixados pelas disposições desta Lei obedecidos os parâmetros fixados pelos ANEXOS I, II, III e IV, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Canaã dos Carajás, além das demais normas constitucionais vigentes.

Art. 30 - Fica instituída a partir da presente Lei, a remuneração condigna, estímulo ao trabalho em sala de aula, melhoria da qualidade de ensino, através do Fundo de Valorização do Magistério em efetivo exercício de suas atividades, de acordo com a Lei 9.424/96.

§ 1º - A aplicação dos recursos do Fundo de Valorização do Magistério - FVM, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento), em favor da remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício.

§ 2º - Além dos recursos para a composição do FUNDEF (FPE, FPM, ICMS, LC 87/96 e IPI-EXP), fica garantido à educação os percentuais das demais receitas resultantes de impostos auferidos pelo Município, nos termos constitucionais.

Seção III DAS VANTAGENS

Art. 31 - O Poder Executivo fica autorizado a conceder as seguintes vantagens aos cargos de provimento efetivo:

I - Aos integrantes do Magistério da Educação Básica, em regência de turma, portadores de curso de nível superior, 20% (vinte por cento) do salário base, a título de gratificação por nível superior - GNS;

II - Aos servidores do magistério que desenvolvam, atividades com pessoas portadoras de necessidades especiais, gratificação de 20% (vinte por cento) do salário base;

III - Ao professor e/ou especialista em educação no exercício da função de Direção, 30% (trinta por cento) do salário base, a título de Gratificação por Função - GF;

IV – Ao professor e/ou especialista em educação no exercício da função de Vice – Direção, 20% (vinte por cento) do salário base, a título de Gratificação de Vice – Direção – GVD;

V – Ao professor licenciado pleno em pedagogia, o qual desenvolve função de supervisor ou orientador educacional, será lhe atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) do salário base, a título de Gratificação por Função – GF;

VI – Ao professor em regência de turma a gratificação de 20% (vinte por cento) do salário base, a título de Gratificação por Atividade Extra – classe – GAE.

§ 1º - A gratificação por exercício do Magistério se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito legal.

§ 2º - As gratificações aqui referenciadas serão calculadas em percentuais apenas sobre o valor do vencimento.

§ 3º - As gratificações aqui referenciadas não atribui perdas de quaisquer outras gratificações inerentes ao magistério.

CAPITULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32 – A jornada de trabalho do supervisor escolar, do orientador educacional e do administrador escolar terá uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 33 – O professor na função docente, com exercício nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental terá uma jornada de trabalho de 100 (cem) horas mensais, não computadas aqui as horas suplementares.

Art. 34 – A jornada de trabalho do professor será constituída de atividades docentes em sala de aula e atividades extra classe necessário ao bom desempenho da atividade pedagógica.

Art. 35 – O professor na função docente, em exercício nas 4 (quatro) ultimas séries do curso de Ensino Fundamental regular, será um horário sujeito ao regime de salário hora-aula com o mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único – Observada a necessidade de serviço, a fixação da jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo dependerá, em cada caso, de ato expreso do Secretario Municipal de Educação.

Art. 36 – Poderão ser atribuídas pelo titular da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, horas-aulas suplementares de até no máximo 10 (dez) horas semanais.

§ 1º - Entende-se por hora-aula o tempo remunerado que disporá o docente para o exercício de atividades em sala de aula no periodo de 45 (quarenta e cinco) minutos, nas atividades de classe da 5ª (quinta) série do ensino fundamental em diante.

§ 2º - Entende-se por atividade extra classe o tempo remunerado que disporá o docente, para participar de reuniões pedagógicas, preparar e programar o trabalho didático, correção de trabalhos e provas, atendimento as atividades de direção e administração da escola e a articulação com a comunidade.

Art. 37 – A fixação e a alteração da jornada de trabalho dependerão, em caso de necessidade da escola, municipal, de ato expresso da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, com o parecer do Conselho Municipal de Educação de Canaã dos Carajás.

CAPITULO IX DAS FEIRAS E DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 38 – O Grupo Ocupacional do Magistério gozarão férias, obrigatoriamente, 45 (quarenta e cinco) dias de descanso por ano letivo.

Art. 39 – As férias poderão ser desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 (trinta) e outro complementar de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – As férias serão gozadas no mês de julho e complementação no recesso escolar e/ou conforme realidade do Município.

Art. 40 – O servidor terá direito à licença prêmio por assiduidade quando, no período de 3 (três) anos e após efetivo serviço, imotivadamente, não tenha faltado ao serviço por mais de 5 (cinco) vezes, não incluindo-se aqui as faltas previamente prevista por Lei.

§ 1º – A concessão da respectiva licença efetivar-se-á até os 3 (três) anos subseqüentes – período concessivo, em conformidade à conveniência do Poder Público e será de 45 (quarenta e cinco) dias, processada nos termos dos Artigos 94 e 95, da Lei 18/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, Autarquias e Fundações Municipais de Canaã dos Carajás.

§ 2º – Em hipótese alguma poderá ser trocado gozo de férias ou licença prêmio por valor pecuniário.

CAPITULO X DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 42 – O ingresso em qualquer dos cargos integrantes da Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, dar-se-á através de nomeação, para referencia inicial, da classe inicial do respectivo cargo, mediante prévia aprovação em concurso público.

Art. 43 – O servidor, uma vez empossado participará de programa de formação continuada exigido para o desempenho do cargo o qual foi nomeado e cumprirá o estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 44 – A movimentação do servidor dentro da Carreira a que pertence dar-se-á através de:

I – Promoção Horizontal – é o deslocamento do servidor de um nível para outro e de uma classe para outra, para referencias salariais mais elevadas, dentro do mesmo cargo e da mesma faixa salarial do quadro de referencia, conforme Tabela do ANEXO III, observadas as habilitações adquiridas.

Parágrafo Único – A promoção Horizontal por antiguidade dar-se-á pela progressão a referencia imediatamente superior, observado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, conforme a Tabela do ANEXO III.

II – Promoção Vertical – é a elevação automática do funcionário efetivo do mesmo Grupo Ocupacional do Magistério, de uma para outra categoria funcional, devido à obtenção de nova qualificação, respeitada a referencia em que faz jus, nos termos do ANEXO II.

[Handwritten signature]

Parágrafo Único – A promoção vertical dependerá de vaga lotação quando se trata de classe, e proceder-se-á através de nova habilitação adquirida.

Art. 45 – A promoção por merecimento do servidor proceder-se-á através da avaliação de desempenho, currículo, pesquisa, a que deverá ser apreciada pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, mediante indicadores práticos e objetivos a serem regulamentados por ato do Poder Executivo, respeitando os interstícios avaliatórios de 3 (três) anos.

CAPITULO XI DA HABILITAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DO SERVIDOR

Art. 46 – As atividades de habilitação e formação continuada do servidor do magistério, como parte integrante do sistema de ensino básico, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistemática pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC.

Art. 47 – A execução dos programas de habilitação e formação continuada, poderá ser atribuída aos Órgãos setoriais e do sistema de ensino ou ainda, delegada à entidades públicas ou privadas na área de educação básica, mediante convenio ou contrato observadas as normas legais pertinentes à matéria.

Art. 48 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC assegurará programa de formação continuada para professores.

Parágrafo Único – Considerando a necessidade de qualidade de trabalho, a respectiva Secretaria deverá promover qualificação aos funcionários administrativos, regidos pelo Regime Jurídico Único.

CAPITULO XII DA IMPLANTAÇÃO

Art. 49 – Na implantação do Plano serão previamente analisadas:

- I - A situação funcional de cada servidor;
- II - A correlação da atribuição do cargo ocupado com o correspondente na nova sistemática;
- III - O preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV - As reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino;
- V - Os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 50 – O enquadramento dos servidores na nova sistemática, obedecerá critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo, e será processado mediante transformação dos atuais cargos, nos cargos de provimento efetivo constantes no artigo 18 desta Lei.

Art. 51 – O enquadramento será processado pelas Secretarias Municipal de Administração e Finanças e de Educação e Cultura.

§ 1º - Dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, serão providenciados todos os atos a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, necessário à execução do processo de enquadramento.

§ 2º - O enquadramento dos servidores somente produzirá efeito a partir da data da publicação do respectivo ato, no placar da Prefeitura ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC.

CAPITULO XIII DA REVISAO DO ENQUADRAMENTO

Art. 52 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o servidor solicitar a revisão de seu enquadramento.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo será dirigido à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, que o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pedido e o encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo máximo de 30(trinta) dias, manifestar-se-á sobre a procedência ou improcedência do pedido.

§ 3º - Se, procedente a argumentação do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado dentro de 30 (trinta) dias, no placar da Prefeitura ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, a contar da decisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e seus efeitos retroagirão a data do enquadramento inicial.

Art. 53 - Os servidores que não possuírem a qualificação prevista neste Plano ou que não tendo sido concursado, porem vindo a adquirir tais condições, ser-lhe-á garantido o enquadramento de acordo com a referencia em que fizer jus, além dos demais direitos já adquiridos constitucionalmente.

CAPITULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54 - Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzido o seu salário base, respeitado também as vantagens que já constituem direitos adquiridos.

Parágrafo Único - Para cumprimento do previsto no *caput* deste artigo, o servidor que for colocado numa referencia, cujo vencimento base seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referencia cujo vencimento base seja igual ou imediatamente superior.

Art. 55 - O Regime Jurídico Único dos Servidores enquadrados neste Plano, será o estatutário.

Art. 56 - Concluída a implantação deste Plano, o Poder Executivo, de acordo com as necessidades do sistema de ensino básico, poderá transformar ou extinguir cargos vagos.

Art. 57 - Os cargos e funções que integram o quadro suplementar e o quadro em extinção serão extintos a medida que vagarem.

Art. 58 - Os servidores temporários deverão submeter-se ao concurso público municipal.

Art. 59 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observadas a disponibilidade financeira do Município.

Art. 60 – O Município poderá firmar convenio com entidades particulares para manutenção de escolas que atendam a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – As escolas mantidas sob convênios serão consideradas como particulares do ensino municipal e, assim, sujeitas às normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 61 – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente plano, podendo as Secretarias Municipais de Administração e Finanças e de Educação e Cultura – SEMEC, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do sistema de ensino.

Art. 62 – Ficará um funcionário, à disposição do sindicato da categoria no Município, na fração de 1 (um) por 200 (duzentos), sendo resguardados ao escolhido todos os direitos conferidos pela Lei.

Art. 63 – Os casos omissos serão objetos de estudo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ficando esta Lei, quanto ao que aqui não se referendar, sob a égide de aplicabilidade das demais legislações vigentes.

Art. 64 – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta do Orçamento do Município.

Art. 65 – Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 26 dias do mês de janeiro de 2001.

ANUAR ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PUBLICADO NO MURAL
EM: 30 / 01 / 2001**

ANEXO I

CODIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

1. **CARGO:** Professor Pedagógico
CODIGO: GOM – DP 1

1.1 **Síntese das atribuições:** Atividades ligadas ao magistério em estabelecimentos finais de ensino: da educação infantil à 4ª série do ensino fundamental.

2. **CARGO:** Professor com Estudos Adicionais
CÓDIGO: GOM – DP 2

2.1 **Síntese das atribuições:** Atividades ligadas ao magistério em estabelecimentos finais de ensino: de 1ª a 6ª série do ensino fundamental.

3. **CARGO:** Professor com Licenciatura Curta
Professor com Licenciatura Plena
CÓDIGO: GOM – DP 3
GOM – DP4

3.1. **Síntese das atribuições:** Atividades ligadas ao magistério em estabelecimentos oficiais de Ensino ao nível de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Licenciatura Curta e Ensino Fundamental e Ensino Médio para Licenciatura Plena, tais como: ministrar ensino, mantendo-se atualizado com a legislação e técnicas, de ensino de Educação Básica, assim como planejar, executar e acompanhar as atividades do educando, sugerindo atualizações curriculares à realidade municipal e fornecendo subsídios para elaboração de diagnósticos e outras atividades correlatas.

4. **CARGO:** Administrador Escolar
CÓDIGO: GOM – DP 4

4.1 **Síntese das atribuições:** Atividades de planejamento, organização, controle e avaliação de planos, programas e projetos que objetivem o aperfeiçoamento do sistema educacional e possibilitem a integração da escola à família e à comunidade.

5. **CARGO:** Supervisor Escolar
CÓDIGO: GOM – DP 4

5.1 **Síntese das atribuições:** Atividades de assessoramento, promoção, supervisão, coordenação, controle e avaliação das atividades de caráter técnico e pedagógico do sistema educacional..

6. **CARGO:** Orientador Escolar
CÓDIGO: GOM – DP 4

6.1 **Síntese das atribuições:** Atividades de planejamento, coordenação, orientação, controle e avaliação das atividades que concorram para o desenvolvimento integral do educando, implantando os princípios da orientação educacional na escola e dinamizando a ação integradora entre as forças que atuam no processo educacional.

7. **CARGO:** Professor com Especialização em Educação

CÓDIGO: GOM – DP 5

8. **CARGO:** Professor com Mestrado

CÓDIGO: GOM – DP 6

9. **CARGO:** Professor com Doutorado

CÓDIGO: GOM – DP 7

7,8 e 9.1. **Síntese das atribuições:** desenvolver atividades ligadas ao magistério bem como atividades técnicas pedagógicas, como planejar, acompanhar as atividades do educando, sugerindo atualizações curriculares à realidade do Município. Participação em programas e projetos que objetivem o aperfeiçoamento do Sistema de Ensino do Município que possibilite a integração da escola com a comunidade.



ANEXO II
QUADRO PERMANENTE

CÓDIGO	FAIXA SALARIAL	ESCOLARIDADE/TABELA
GOM – DP 1	A	2º Grau Magistério
GOM – DP 2	B	2º Grau Estudos Adicionais
GOM – DP 3	C	3º Grau Licenciatura Curta
GOM – DP 4	D	3º Grau Licenciatura Plena
GOM – DP 5	E	3º Grau com Especialização em Educação
GOM – DP 6	F	3º Grau Mestrado em Educação
GOM – DP 7	G	3º Grau Doutorado em Educação

TABELA DE VALORES REFERENCIAIS:

- A) R\$ 260,00
- B) R\$ 280,00
- C) R\$ 300,00
- D) R\$ 320,00
- E) R\$ 350,00
- F) R\$ 400,00

ANEXO III
QUADRO PERMANENTE

REF.	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	HABILITACAO
Nível																
DP	A -	A -	A -	A -	A -	A -	A -	A -	A -	A -	A -	A -	A -	A -	A -	2º Grau
^A																Magistério
1	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	
DP	B -	B -	B -	B -	B -	B -	B -	B -	B -	B -	B -	B -	B -	B -	B -	2º Grau
^B																Magistério
2	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	mais estudos adicionais
DP	C -	C -	C -	C -	C -	C -	C -	C -	C -	C -	C -	C -	C -	C -	C -	Licenciatura curta
^C																
3	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	
DP	D -	D -	D -	D -	D -	D -	D -	D -	D -	D -	D -	D -	D -	D -	D -	Licenciatura plena
^D																
4	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	
DP	E -	E -	E -	E -	E -	E -	E -	E -	E -	E -	E -	E -	E -	E -	E -	Licenciatura plena
^E																Especialista
5	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	
DP	F -	F -	F -	F -	F -	F -	F -	F -	F -	F -	F -	F -	F -	F -	F -	Licenciatura Plena mais
⁶																Mestrado
6	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	
DP	G -	G -	G -	G -	G -	G -	G -	G -	G -	G -	G -	G -	G -	G -	G -	Licenciatura Plena mais
^G																Doutorado
7	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	

ANEXO IV

QUADRO SUPLEMENTAR – CARGOS EM EXTINÇÃO

NIVEL	SALARIO	HABILITACAO
PS – 1	R\$ 205,00	1º GRAU INCOMPLETO MAIS EXAME DE CAPACITACAO
PS – 2	R\$ 230,00	1º GRAU COMPLETO MAIS EXAME DE CAPACITACAO.
PS – 3	R\$ 290,00	2º GRAU COMPLETO, CURSANDO O 3º GRAU
PS – 4	R\$ 380,00	3º GRAU COMPLETO EM AREA NÃO ESPECIFICA S/ FORMACAO PEDAGOGICA
PS – 5	R\$ 430,00	3º GRAU COMPLETO EM AREA NÃO ESPECIFICA C/ FORMACAO PEDAGOGICA.

